



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 017/2016.

DATA: 18/07/2016

AUTOR: PODER EXECUTIVO – TIMOR.

ASSUNTO: “ALTERA O ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, I, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 1.296/2014, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”

MENS. 012/2016.

Apresentado em 21 de Julho de 2016
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 28 de Julho de 2016

Extraído o autógrafo em 01 de Agosto de 2016
Subiu a Sanção sob protocolo em 01 de Agosto de 2016, pelo ofício n.º 059/06.
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
“ Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



C. M. JAPERI					
PROTOCOLO					
DATA:	18	07	2016		
Nº	017	LIVº	01	FLº	03

Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito

LEI Nº _____, de ____ de _____ de 2016.

"Altera o artigo 19, § 1º, I, alínea "a" da Lei n.º 1.296/2014 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 19, § 1º, I, alínea "a" da Lei n.º 1.296/2014, que passa a conter a seguinte redação:

Art. 19 (...)
§ 1º (...)
I - Aluguel Social
(...)

- a) O prazo de concessão será de até **12 (meses)**, prorrogável pelo prazo máximo de até **12 (meses)**, sempre a critério da avaliação da equipe técnica que procede ao acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica - PSB/CRAS à família beneficiada.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 12 de julho de 2016.

Ivaldo Barbosa dos Santos,
Prefeito Municipal

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 21 / 07 / 2016

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 26 / 07 / 2016

C. M. JAPERI
AL 2ª DISCUSSÃO
DATA: 28 / 07 / 2016



CÓPIA

Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM n.º 012/2016

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "*Altera o artigo 19, § 1º, I, alínea "a" da Lei n.º 1.296/2014 e dá outras providências*".

Considerando que a Municipalidade através da Lei tombada sob o n.º 1296/2014, regulamentou a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho.

Considerando que o artigo 19 do diploma legal acima mencionado preceitua precisamente em seu § 1º, alínea "a" que o prazo de concessão de tal benefício será de 06 (seis) meses, prorrogados por igual período, desde que verificada tal necessidade pela equipe técnica que promove acompanhamento no âmbito da PSB/CRAS.

Considerando que em inteligência ao acima exposto o prazo máximo para gozo dos benefícios do aluguel social é de 12 (doze) meses, sendo que 06 (seis) meses garantidos no ato de deferimento do benefício e 06 (seis) meses, havendo necessidade apurada pela equipe técnica.

Considerando o fim do prazo acima estabelecido, no que se refere a grande parte dos benefícios concedidos.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

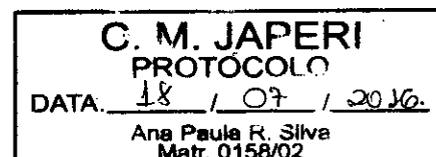
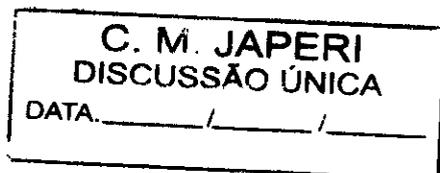
Sendo assim, solicito **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, em 12 de julho de 2016.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri



Recebu, 12.07.16



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Ivaldo Barbosa dos Santos, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender o objeto do Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem nº 012/2016, que “Altera o Artigo 19 § 1º, inciso I, alínea a, da Lei 1.296/2014 e dá outras providências”, cuja despesa será custeada na dotação orçamentária indicada abaixo.

Órgão/Unidade: 20.001 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Função: 08 – Assistência Social

Subfunção: 244 – Assistência Comunitária

Programa: 0401 – Proteção Social Básica

Atividade: 2.403 – Benefícios Eventuais

Programa de Trabalho: 20.001.08.244.0401.2.403

Japeri, _____ de _____ de 2016.

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito



Câmara Municipal de Japeri

Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 017/2016

PARECER JURIDICO

Trata-se a Proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o SenhorIVALDO BARBOSA DOS SANTOS – TIMOR, apresentada nesta Casa em 18 de julho último, protocolada sob a modalidade de Projeto de Lei Ordinária, tombada sob o nº 017/2016, cuja Ementa diz seguinte: “Alteração artigo 19, §1º, I, alínea “a” da Lei nº 1.296/2014 e dá outras providências”.

Na Mensagem nº 012/2016, o excelentíssimo senhor Prefeito fundamenta sua pretensão alegando o seguinte: “considerando que a Municipalidade através da Lei Tombada sob nº 1296/2014, regulamentou a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho”; e que: “considerando que o artigo 19 do diploma legal acima mencionado preceitua precisamente em seu §1º alínea “a” que o prazo de concessão de tal benefício será de 06 (seis) meses, prorrogados por igual período, desde que verificada tal necessidade pela equipe técnica que promove acompanhamento no âmbito da PSB/CRAS”; e que: “considerando que em diligência ao acima exposto o prazo máximo para gozo dos benefícios do aluguel social é de 12 (doze) meses, sendo que 06 (seis) meses garantidos no ato de deferimento do benefício e 06 (seis) meses, havendo necessidade apurada pela equipe técnica; mais adiante alegou que: “considerando o fim do prazo acima estabelecido no que se refere a grande parte dos benefícios concedidos”. Em síntese foram estas as razões que ilustre Alcaide consideram sejam de interesse público e que portanto justificam a aprovação de sua Proposição.

INTRODUÇÃO AO TEMA OBJETO DA PROPOSIÇÃO

A expansão das áreas urbanas provocou a necessidade de um novo planejamento, em razão das grandes catástrofes climáticas e das construções em áreas de risco que, somadas à dificuldade de obter a moradia fixa, faz recair sobre o Estado o dever de ampliar a sua prestação. Este dever, por sua vez, decorre diretamente do texto constitucional, ao adotar como referencial teórico a doutrina neoconstitucionalista, que aponta ser a Constituição da República o centro do ordenamento jurídico, tomada tanto como fundamento de validade para as demais

normas, quanto como vetor a ser adotado para a interpretação de todas as normas, além do processo de constitucionalização do Direito, sendo certo o reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos, mediante a sua aplicação aos casos concretos, que são submetidos ao Poder Judiciário.

Neste aspecto, deve-se lembrar que o benefício assistencial do aluguel social tem por finalidade amparar os indivíduos que tiveram sua moradia destruída ou interditada. A referida condição corresponde a uma das graves consequências das chuvas torrenciais e dos desastres climáticos que assolam o Estado do Rio de Janeiro, atuando, assim, na busca da dignificação dessas pessoas que se encontram nas mencionadas situações de emergência e calamidade.

Enfatizam-se as características atinentes ao Estado Social, diferenciando-o do Estado Assistencialista, sendo relevante esse assunto no desenvolvimento da dissertação, ao tomar por base a adoção do Estado Social. Entretanto, em que pese a estrutura social do Estado prevalecer, não se pode ignorar que, em alguns aspectos, o Estado poderá atuar sob um viés assistencialista.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

O aluguel social constitui manifestação da dimensão positiva do direito à moradia, íntima e indissociavelmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Isso porque o aluguel social constitui autêntico benefício assistencial, e, por essa razão, encontra-se submetido à norma do art. 203 da CRFB, que determina: “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (...)”.

A Legislação Federal, a Lei nº8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), prevê a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, e seu artigo 22, assim dispõe:

“art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

(...)

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a

família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.”

Ainda no âmbito Federal o Decreto nº6.307/07, que regulamenta o art. 22 da Lei nº8.742/93 e dispõe sobre o pagamento de benefícios eventuais aos cidadãos e às famílias em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública assim dispõe:

“art.1º: Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

(...)

art.8º: Para atendimento das vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do §2º do art.22 da Lei nº8742 de 1993.Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.”

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Decreto nº 42.406/10: Institui o Programa Morar Seguro e prevê o pagamento de aluguel social no valor de até R\$500,00 (quinhentos reais) mensais, nas hipóteses de reassentamento de famílias residentes em área de risco, até que sejam disponibilizadas as unidades habitacionais para moradia definitiva.

“art. 1º - Fica instituído o programa Morar Seguro, de construção de unidades habitacionais para o reassentamento da população que vive em áreas de risco no Estado do Rio de Janeiro.

(...)

art. 3º - As Prefeituras que quiserem aderir ao Programa Morar Seguro identificarão as áreas de risco nos seus respectivos territórios e realizarão a classificação do risco para a população, segundo os seguintes critérios:

- a) Área verde: baixo risco;
- b) Área amarela: moderado risco;
- c) Área vermelha: alto risco;

(...)

art. 5º - Fica a Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil autorizada a realizar a interdição e a desocupação



compulsória de imóveis situados nas áreas classificadas pela Comissão gestora do programa como vermelha.

(...)

art. 8º - Nos casos previstos no art. 5º, enquanto não estiverem disponíveis as unidades habitacionais para reassentamento da população residente em áreas de risco, o Estado providenciará, diretamente ou através do Município, o acolhimento das famílias removidas em abrigo, ou pagará, através da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, o valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês a título de aluguel social.”

Ainda no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, os Decretos nº41.148 e nº 41.395: Aprovam as diretrizes de realocação de edificações de assentamentos populares, prevendo o pagamento de aluguel social também nas “situações de emergência, tais como incêndios, enchentes, desabamentos e despejos”.

Trata-se de benefício assistencial eventual, destinado a atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Toda família que tenha efetivamente sofrido os efeitos da catástrofe climática, restando desabrigada ou desalojada em virtude da destruição total ou parcial de seu imóvel fará jus ao aluguel social. Importante observar que o aluguel social será pago para o núcleo familiar atingido pela catástrofe climática, sendo vedada a constituição de duplicidade familiar para fins de acumulação de dois ou mais benefícios.

Quais os requisitos para o recebimento do aluguel social: Para que o núcleo familiar seja beneficiado pelo aluguel social, torna-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

(i) tenha a família efetivamente sofrido os efeitos da catástrofe climática;

(ii) tenha a residência da família sido total ou parcialmente destruída; ou tenha que ser demolida em decorrência dos desastres ou para evitar novos desastres;

(iii) que a família necessite, efetivamente, do benefício assistencial para garantir a proteção de seu direito social de moradia; -

Embora não tenha a legislação municipal estipulado um parâmetro objetivo de renda para determinar quem fará jus ao aluguel social, apenas terá direito ao benefício a família que efetivamente necessitar da verba para garantir a proteção de seu direito social de moradia.

Embora haja a previsão do pagamento do aluguel social por diplomas legais distintos, editados pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Município de Nova Friburgo, locais que foram assolados por tragédias naturais, não é possível a acumulação, por um mesmo núcleo familiar, de dois alugueis sociais distintos. Isso porque, embora existam fontes legislativas distintas, o benefício assistencial eventual é o mesmo em cada uma das leis, e deriva da mesma causa jurídica.

Devemos observar, no entanto, que constitui dever do Poder Público garantir a materialização do direito à moradia em três momentos distintos: curto, médio e longo prazo. Em um primeiro momento, deve-se garantir a alocação temporária das famílias em abrigos públicos (medida de curto prazo); posteriormente, deve ser proporcionada a saída dessas pessoas dos abrigos mediante o pagamento de alugueis sociais (medida de médio prazo); e, por fim, deve-se garantir a entrega da moradia definitiva aos desabrigados e desalojados (medida de longo prazo).

Destaque-se que um momento não pode ser encerrado sem que seja iniciado o outro. Por essa razão, independentemente do prazo previsto em lei, apenas poderá cessar o pagamento do aluguel social caso seja dada solução habitacional definitiva para as famílias (art.6º da CRFB).

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quantos aos aspectos legislativos, a Proposição objetiva alterar a redação da alínea **a**, do Parágrafo 1º, do artigo 19, da Lei Ordinária nº 1.296/2014, que regulamentou a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho; ampliando o prazo para o pagamento do benefício eventual do “aluguel social”, inicialmente previsto para o tempo de 06 (seis) meses; que com a aprovação da Proposição ficará ampliado para 12 (doze) meses.

Verifica-se que a Proposição objetiva ampliar uma ação do Governo, que envolve despesas a ser custeada por recursos do Fundo Municipal de Assistência Social; legislação esta de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, nos termos capitulados no § 1º, Inciso II, alínea **a**, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Japeri.

Logo a Proposição atende aos princípios consagrados na Lei Orgânica do Município, cabendo ao Legislativo apenas deliberar sobre a matéria objeto.



Quanto a modalidade, a Proposição veio apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei Ordinária, mesma modalidade da Proposição que objetiva alterar, prevista no Inciso II, alínea b, do artigo 187, do Regimento Interno, combinado com a Inciso IV, do Parágrafo único do artigo 192, da norma regimental.

Há de ser ressaltar que pelo Executivo foi solicitado a tramitação sob o regime de urgência especial (art. 194 RI), pedido este que foi rejeitado pelo Plenário, por ocasião da Leitura da Proposição na fase de apreciação das matérias em discussão únicas o Expediente; ENTRETANTO esta Casa se comprometeu em apreciar a matéria dentro da menor brevidade possível.

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Ainda quanto aos aspectos financeiros, é de bom alvitre ressaltar que a motivação para a apresentação desta proposição em apreço, encontra-se explícita na vontade do Executivo em ampliar o período de pagamento do benefício de natureza eventual denominado aluguel Social, de 06 (seis) meses para 12 (doze) meses, o que causará aumento de despesas naquele Poder; e neste sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu normas de finanças públicas voltada para a responsabilidade na gestão fiscal, e a medida legislativa proposta pelo Legislativo acarretará impacto sobre as finanças, o que deveria estar demonstrado em planilhas que deveria estar em anexo à proposição demonstrando explicitamente o IMPACTO FINANCEIRO que tais despesas estarão ocasionando em face da aprovação e sanção da proposição; medida esta que o Chefe di Executivo não providenciou.

Neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/200 – LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e coma a lei de diretrizes orçamentária.”

Entretanto, veio anexada a Proposição a Declaração do Ordenador de despesas, demonstrando a existência de recursos financeiros para arcar com

despesas, alegando que os mesmos serão custeados pelo Fundo Municipal de Assistência Social. Sanando em parte a exigência legal da LRF.

Por assim disposto, a proposição sob análise, embora preencha todos os requisitos dispostos pela Lei Orgânica do Município, pelo Regimento Interno desta Casa, não poderá ser aprovada pelo Plenário legislativo, visto que os Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, necessariamente deverão, por ocasião da avaliação, análise e parecer, terão que se pronunciar neste sentido.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

Considerando que a proposição já ultrapassou a fase de Leitura em 19/07/2016, época em que os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa;

a) – Esta Procuradoria ouve por bem opinar pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

b) – Pelo envio da proposição a Comissão de **Fiscalização Financeira**, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

c) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 22 de julho de 2016.

Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

OAB-RJ. 61.578

Matr. 0141-1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº ____/2016

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 001/2016

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, tombada sob o nº 017/2016, cuja Ementa diz seguinte: "Altera o artigo 19, §1º, I, alínea "a" da Lei nº 1.296/2014 e dá outras providências"; anexo à mensagem nº 012/2016 onde o Chefe do Poder Executivo argumenta em fundamentação sua pretensão alegando o seguinte: "considerando que a Municipalidade através da Lei Tombada sob nº 1296/2014, regulamentou a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho"; e que; "considerando que o artigo 19 do diploma legal acima mencionado preceitua precisamente em seu §1º, alínea "a" que o prazo de concessão de tal benefício será de 06 (seis) meses, prorrogados por igual período, desde que verificada tal necessidade pela equipe técnica que promove acompanhamento no âmbito da PSB/CRAS"; e que: "considerando que em diligência ao acima exposto o prazo máximo para gozo dos benefícios do aluguel social é de 12 (doze) meses, sendo que 06 (seis) meses garantidos no ato de deferimento do benefício e 06 (seis) meses, havendo necessidade apurada pela equipe técnica; mais adiante alegou que: "considerando o fim do prazo acima estabelecido no que se refere a grande parte dos benefícios concedidos" o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

O Aluguel Social é um benefício assistencial de caráter temporário, instituído no âmbito do Programa Estadual Morar Seguro, destinado a atender necessidades advindas da remoção de famílias domiciliadas em áreas de risco, desabrigadas em razão de vulnerabilidade temporária, calamidade pública ou em razão de Obras do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), sendo coordenado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH), por meio da Superintendência de Políticas Emergenciais (SUPEM).

O benefício é concedido por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, com valor de até R\$500,00, definido através da celebração do Termo de Cooperação Técnica assinado entre o Governo do Estado e os municípios, tendo como Legislações aplicáveis os Decretos nº 42.406/10, 43.415/2012, 44.052/2013, 44.520/2013 e Resolução SEASDH nº 422/2012.

A Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos desenvolveu o Cadastro Socioeconômico e Habitacional, que permite fazer um levantamento de dados sobre o beneficiário, composição e renda familiar, caracterização do imóvel e de seu entorno, situação jurídico-fundiária do imóvel e outros indicadores sociais, e sua inserção no Sistema de Pagamento do Benefício. Para a concessão do aluguel social cumpre-se o estabelecido nas legislações vigentes, com apresentação da documentação necessária, com realização de recadastramento periodicamente para fins de atualização dos dados e identificação de possíveis irregularidades.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Atualmente, a SEASDH atende, com o pagamento do aluguel social, aos municípios da Região Serrana (Areal, Bom Jardim, Petrópolis, Nova Friburgo, São José do Vale do Rio Preto, Sumidouro, Petrópolis e Teresópolis), além de Sapucaia, Barra Mansa, Niterói, São Gonçalo, Angra dos Reis e Queimados. No município do Rio de Janeiro, o auxílio é pago para os moradores das comunidades do Complexo do Alemão, Manguinhos, Pavão-Pavãozinho, Jacarezinho, entre outras, em decorrência de obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

A partir de Maio de 2015 o benefício, que era pago juntamente com o Bolsa Família ou por conta bancária, passou a ser realizado exclusivamente através de conta bancária, sendo obrigatória a inscrição do beneficiário no Cadastro Único (CadÚnico), ferramenta do Governo Federal que mapeia e identifica as famílias de baixa renda. A inclusão destas famílias no CadÚnico deve ser feita pelo município, para subsidiar a formulação e implantação de políticas públicas que atendam a essa parcela da população, com a comprovação de que possui o Número de Identificação Social (NIS).

O aluguel social constitui manifestação da dimensão positiva do direito à moradia, íntima e indissociavelmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Isso porque o aluguel social constitui autêntico benefício assistencial, e, por essa razão, encontra-se submetido à norma do art. 203 da CRFB, que determina: “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (...)”.

A Legislação Federal, a Lei nº8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), prevê a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, e seu artigo 22, assim dispõe:

“art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

(...)

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.”

Ainda no âmbito Federal o Decreto nº6.307/07, que regulamenta o art. 22 da Lei nº8.742/93 e dispõe sobre o pagamento de benefícios eventuais aos cidadãos e às famílias em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública assim dispõe:

“art.1º: Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

(...)

art.8º: Para atendimento das vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do §2º do art.22 da Lei nº8742 de 1993.Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.”

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Decreto nº 42.406/10: Institui o Programa Morar Seguro e prevê o pagamento de aluguel social no valor de até R\$500,00 (quinhentos reais) mensais, nas hipóteses de reassentamento de famílias residentes em área de risco, até que sejam disponibilizadas as unidades habitacionais para moradia definitiva.

“art. 1º - Fica instituído o programa Morar Seguro, de construção de unidades habitacionais para o reassentamento da população que vive em áreas de risco no Estado do Rio de Janeiro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(...)

art. 3º - As Prefeituras que quiserem aderir ao Programa Morar Seguro identificarão as áreas de risco nos seus respectivos territórios e realizarão a classificação do risco para a população, segundo os seguintes critérios:

- a) Área verde: baixo risco;
 - b) Área amarela: moderado risco;
 - c) Área vermelha: alto risco;
- (...)

art. 5º - Fica a Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil autorizada a realizar a interdição e a desocupação compulsória de imóveis situados nas áreas classificadas pela Comissão gestora do programa como vermelha.

(...)

art. 8º - Nos casos previstos no art. 5º, enquanto não estiverem disponíveis as unidades habitacionais para reassentamento da população residente em áreas de risco, o Estado providenciará, diretamente ou através do Município, o acolhimento das famílias removidas em abrigo, ou pagará, através da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, o valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês a título de aluguel social.”

Ainda no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, os Decretos nº41.148 e nº 41.395: Aprovam as diretrizes de realocação de edificações de assentamentos populares, prevendo o pagamento de aluguel social também nas “situações de emergência, tais como incêndios, enchentes, desabamentos e despejos”.

O benefício assistencial eventual, destinado a atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Assim sendo, não há qualquer vício que macule tal proposição que acompanha o Parecer da Douta Procuradoria Geral desta casa de Leis.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

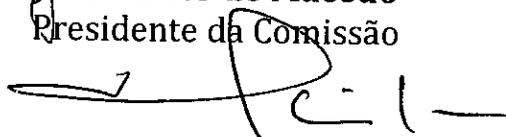
norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, **ACOLHENDO** na íntegra o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de Lei Ordinária, tombada sob o nº 017/2016, cuja Ementa diz seguinte: "**Altera o artigo 19, §1º, I, alínea "a" da Lei nº 1.296/2014 e dá outras providências**" uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 25 de julho de 2016.


José Valter de Macedo
Presidente da Comissão


Márcio Rodrigues Rosa
Vice- Presidente

Helder Pedro Barros
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº ____/2016

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário nº 017/2016

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, tombada sob o nº 017/2016, cuja Ementa diz seguinte: "Altera o artigo 19, §1º, I, alínea "a" da Lei nº 1.296/2014 e dá outras providências"; anexo à mensagem nº 012/2016 onde o Chefe do Poder Executivo argumenta em fundamentação sua pretensão alegando o seguinte: "considerando que a Municipalidade através da Lei Tombada sob nº 1296/2014, regulamentou a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho"; e que; "considerando que o artigo 19 do diploma legal acima mencionado preceitua precisamente em seu §1º, alínea "a" que o prazo de concessão de tal benefício será de 06 (seis) meses, prorrogados por igual período, desde que verificada tal necessidade pela equipe técnica que promove acompanhamento no âmbito da PSB/CRAS"; e que: "considerando que em diligência ao acima exposto o prazo máximo para gozo dos benefícios do aluguel social é de 12 (doze) meses, sendo que 06 (seis) meses garantidos no ato de deferimento do benefício e 06 (seis) meses, havendo necessidade apurada pela equipe técnica; mais adiante alegou que: "considerando o fim do prazo acima estabelecido no que se refere a grande



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

parte dos benefícios concedidos” o feito teve parecer da Doutra Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO
DE LEI ORDINÁRIO 017/2016.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o ***status de norma diretora na definição e na execução orçamentária***, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

Sem a mais remota pretensão de exaurir o tema, até porque trata-se o novo artigo 169 da CF/88 de inovação com as mais densas e profundas conseqüências no âmbito constitucional, administrativo, fiscal e financeiro, o que se pretende no presente parecer desta Comissão é trazer à tona, em simples comentários às várias disposições contidas no supracitado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

dispositivo constitucional, relevantes aspectos de aplicação prática na cotidiana atuação administrativa, com ênfase na administração pública do Município de Japeri, eis que terrivelmente carente, em sua maioria, de profissionais com preparação específica para, de maneira proficiente, lidar com as questões financeiras surgidas no dia a dia do planejamento e execução orçamentárias

A plena aplicabilidade do preceito constitucional acha-se hoje veiculada pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, intitulada *Lei de Responsabilidade Fiscal*, a qual definiu, em seu artigo 19, os limites da despesa pública com pessoal ativo e inativo, em percentuais sobre a respectiva *receita corrente líquida*, apurada nos termos expostos pela mesma lei complementar.

Vale ressaltar que a motivação para a apresentação desta proposição em apreço, encontra-se explícita a vontade de reajustar os valores dos Agentes Políticos membros do Poder Executivo Municipal, o que causará aumento de despesas com pessoal naquele Poder; e neste sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu normas de finanças públicas voltada para a responsabilidade na gestão fiscal, e a medida legislativa proposta pelo Legislativo acarretará impacto sobre as finanças, o que deveria estar demonstrado em planilhas que deveria estar em anexo à proposição demonstrando explicitamente o **IMPACTO FINANCEIRO** que tais despesas estarão ocasionando em face da aprovação e sanção da proposição; medida esta que a Mesa Diretora não providenciou.

Neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/200 – LRF:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária.”

Veio anexada a Proposição a Declaração do Ordenador de despesas, demonstrando a existência de recursos financeiros para arcar com despesas, alegando que os mesmos serão custeados pelo Fundo Municipal de Assistência Social. Sanando em parte a exigência legal da LRF.

A proposição sob análise, embora preencha todos os requisitos dispostos pela Lei Orgânica do Município, pelo Regimento Interno desta Casa.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, **ACOLHENDO** por parte o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de Lei Ordinária, tombada



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

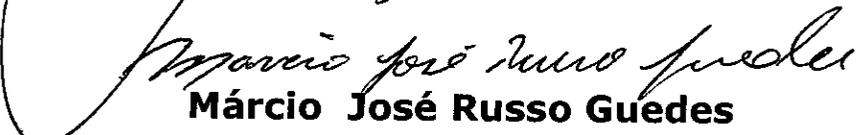
sob o nº 017/2016, cuja Ementa diz seguinte: **"Altera o artigo 19, §1º, I, alínea "a" da Lei nº 1.296/2014 e dá outras providências"** uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 25 de julho de 2016.

Álvaro Carvalho de Menezes Neto
Presidente da Comissão


Jonas Aguiar da Cruz
Vice-Presidente


Márcio José Russo Guedes
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 050/2014.

DATA: 04/12/2014.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO, SECRETARIA EXECUTORA DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIAS SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI - RJ, CONFORME ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.742/93 (LOAS), ALTERADA PELA LEI Nº 12.435/11, A RESOLUÇÃO Nº 212 DE 19 DE OUTUBRO DE 2006 DO CONSELHO NACIONAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, O DECRETO FEDERAL Nº 6.307 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007 E A RESOLUÇÃO Nº 39 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010 DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL."

MENS. 044/2014

Apresentado em 09 de Dezembro de 2014

Rejeitado em _____ de _____ de _____

Aprovado em 11 de Dezembro de 2014

Extraído o autógrafo em 12 de Dezembro de 2014

Subiu a Sanção sob protocolo em 12 de Dezembro de 2014, pelo ofício n.º 115/2014

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

" Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em _____ de _____ de _____

Resolução nº _____ de _____ de _____

Publicado em 23 de Dezembro de 2014 no Dj. 3.356

Lei nº: 1.296/2014.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI Nº /2014.

“REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO, SECRETARIA EXECUTORA DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIAS SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI - RJ, CONFORME ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.742/93 (LOAS), ALTERADA PELA LEI Nº 12.435/11, A RESOLUÇÃO Nº 212 DE 19 DE OUTUBRO DE 2006 DO CONSELHO NACIONAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, O DECRETO FEDERAL Nº 6.307 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007 E A RESOLUÇÃO Nº 39 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010 DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.”

AUTOR: IVALDO BARBOSA DOS SANTOS - TIMOR.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Japeri.

Art. 2º - Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e temporárias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, sendo provisões gratuitas de Proteção Social Básica, são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, emergência e/ou calamidade pública.

Parágrafo Único: Conforme legislação específica não são consideradas provisões da Política de Assistência Social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentadura, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes de conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas; bem como medicamentos; alimentação; nutrição; pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município; transporte de doentes, leites, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso; material didático escolar e transporte escolar.

Art. 3º - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, cujos critérios objetivos estão estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º - Os benefícios devem suprir a demanda temporária do cidadão e não podem ser concedidos mediante situações constrangedoras ou vexatórias.

Art. 5º - Os benefícios eventuais devem ser concedidos de maneira integrada aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social no município, contribuindo dessa forma, com fortalecimento da cidadania.

Art. 6º - Para viabilizar o acesso dos usuários a qualquer dos benefícios eventuais, o município dev providenciar a inscrição ou atualização da família no Cadastro Único de Programas Sociais do Govern Federal, respeitando os critérios já estabelecidos para este fim.

Art. 7º - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, o idoso, a pessoa cor deficiência, a gestante, nutriz ou qualquer pessoa nos casos de calamidade pública.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 8º - São princípios norteadores da política de concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Japeri os da cidadania e dos direitos sociais e humanos.

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 9º - São objetivos da política de concessão de benefícios eventuais do Município de Japeri atender e apoiar a população de forma transitória, eventual e não contributiva com escopo de reduzir os riscos em razão das vulnerabilidades provocadas pelas contingências sociais.

Art. 10º - São diretrizes da política de concessão de benefícios eventuais do Município de Japeri:

I - Atendimento universal e igualitário da população do Município nas situações de vulnerabilidades sociais reconhecidas por esta Lei;

II - Diagnóstico, monitoramento e avaliação das situações de risco.

DOS BENEFÍCIOS

Art. 11º - São benefícios eventuais o auxílio natalidade, o auxílio funeral, o apoio em situação de vulnerabilidade temporária e o apoio em situação de emergência e/ou calamidade pública.

DOS DESTINATÁRIOS

Art. 12º - A oferta de benefícios eventuais pode ocorrer mediante apresentação de demandas, por parte de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade, ou por identificação dessas situações quando do atendimento dos usuários nos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE.

Art. 13º - A concessão dos benefícios eventuais previstos nesta Lei destina-se aos indivíduos e às famílias do Município de Japeri referenciadas nos CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social, que em razão das situações excepcionais descritas no Art. 11º ficam impossibilitadas de arcar com o próprio sustento e/ou de seus familiares.

DAS MODALIDADES

Art. 14º - Para os efeitos desta Lei considera-se **AUXÍLIO NATALIDADE** a assistência em pecúnia ou em bens necessários para o atendimento, preferencialmente:

I – das necessidades do nascituro;

II – do apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III – do apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º - O auxílio natalidade é concedido à mãe a partir do nascimento com vida da criança e poderá ser solicitado nos equipamentos da Secretaria executora da Política de Assistência Social do Município em que está referenciada ou for referenciável a partir do 3º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento;

§ 2º - Entende-se por necessidades do nascituro: alimentação, higiene, acesso a documentação civil encaminhamento para acompanhamento médico periódico, dentre outros que por ventura forem identificados;

§ 3º - por apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido: o acompanhamento psicossocial encaminhamento para a rede de saúde do Município para tratamento psicológico, encaminhamento para acesso de documentos e a concessão de auxílio funeral.

§ 4º - A morte da mãe não inabilita a família a receber o benefício.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 8º - São princípios norteadores da política de concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Japeri os da cidadania e dos direitos sociais e humanos.

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 9º - São objetivos da política de concessão de benefícios eventuais do Município de Japeri atender e apoiar a população de forma transitória, eventual e não contributiva com escopo de reduzir os riscos em razão das vulnerabilidades provocadas pelas contingências sociais.

Art. 10º - São diretrizes da política de concessão de benefícios eventuais do Município de Japeri:

I - Atendimento universal e igualitário da população do Município nas situações de vulnerabilidades sociais reconhecidas por esta Lei;

II - Diagnóstico, monitoramento e avaliação das situações de risco.

DOS BENEFÍCIOS

Art. 11º - São benefícios eventuais o auxílio natalidade, o auxílio funeral, o apoio em situação de vulnerabilidade temporária e o apoio em situação de emergência e/ou calamidade pública.

DOS DESTINATÁRIOS

Art. 12º - A oferta de benefícios eventuais pode ocorrer mediante apresentação de demandas, por parte de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade, ou por identificação dessas situações quando do atendimento dos usuários nos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE.

Art. 13º - A concessão dos benefícios eventuais previstos nesta Lei destina-se aos indivíduos e às famílias do Município de Japeri referenciadas nos CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social, que em razão das situações excepcionais descritas no Art. 11º ficam impossibilitadas de arcar com o próprio sustento e/ou de seus familiares.

DAS MODALIDADES

Art. 14º - Para os efeitos desta Lei considera-se **AUXÍLIO NATALIDADE** a assistência em pecúnia ou em bens necessários para o atendimento, preferencialmente:

I – das necessidades do nascituro;

II – do apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III – do apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º - O auxílio natalidade é concedido à mãe a partir do nascimento com vida da criança e poderá ser solicitado nos equipamentos da Secretaria executora da Política de Assistência Social do Município em que está referenciada ou for referenciável a partir do 3º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento;

§ 2º - Entende-se por necessidades do nascituro: alimentação, higiene, acesso a documentação civil encaminhamento para acompanhamento médico periódico, dentre outros que por ventura forem identificados;

§ 3º - por apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido: o acompanhamento psicossocial encaminhamento para a rede de saúde do Município para tratamento psicológico, encaminhamento para acesso de documentos e a concessão de auxílio funeral.

§ 4º - A morte da mãe não inabilita a família a receber o benefício.

Art. 15º - O auxílio natalidade consistirá na providência de bens materiais necessários ao nascituro identificados pela equipe técnica que realiza acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS à família beneficiada, de forma que estes não agridam a natureza dos benefícios eventuais propriamente dita, respeitando os princípios descritos no art. 2º do Decreto nº.6.307/2007 e considerando as competências da política de assistência social.

Art. 16º - Por ocasião da concessão do auxílio o Cadastro Único da família deve estar atualizado em período não superior a 30 dias.

Art. 17º - Para os efeitos desta Lei considera-se **AUXÍLIO FUNERAL** o atendimento prioritário:

I - a despesas de traslado, urna funerária, velório e sepultamento;

II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§ 1º - O auxílio funeral consistirá no caso do inciso I na prestação exclusiva do serviço funerário. Havendo necessidade de traslado, a distância a ser percorrida não poderá ultrapassar os limites geográficos do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - No caso do inciso II, no pagamento de única parcela em pecúnia, no valor máximo de 1/2 Salário Mínimo, ser liberada mediante avaliação da necessidade do usuário, comprovadamente dependente do familiar falecido. A avaliação será realizada pela equipe técnica que procederá acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS à família beneficiada por tempo a determinar. O prazo para solicitação será de até 30 dias corridos após a data do funeral.

Art. 18º - Segundo § 4º do art. 9º da Resolução CNAS nº.212/2006, no caso da concessão de auxílio funeral, os municípios devem garantir a existência de uma unidade de atendimento que funcione 24 horas por dia para o requerimento e a concessão do benefício, que pode ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Art. 19º - Para os efeitos desta Lei considera-se **SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA**: riscos (ameaça de sérios padecimentos), perdas (privação de bens e de segurança material) e danos (agravos sociais e ofensa) à integridade da pessoa e/ou de sua família que podem decorrer de:

I - Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - Falta de documentação;

III - Falta de domicílio;

IV - Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

V - Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

VI - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 1º - O apoio em situação de Vulnerabilidade Temporária, consistirá:

I - Aluguel social

É um benefício assistencial temporário destinado atender famílias e/ou indivíduos que tiveram seus imóveis condenados pela Defesa Civil ou aquelas residentes no município que por infórtunio variado acometeu-se de carência habitacional, sendo devidamente indicadas pela equipe técnica que procede/procederá acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS.

a) Prazo de concessão do aluguel social será de até 6 (seis) meses, prorrogável por igual período a critério da avaliação da equipe técnica que procede o acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS à família beneficiada.

b) O valor destinado ao pagamento do aluguel social será de 196 (cento e noventa e seis) UFIR's mensais.

II - Segurança Alimentar e Nutricional

Consistirá na garantia de distribuição de cestas básicas nos equipamentos da rede de Proteção Social Básica / CRAS, cuja equipe procede/procederá acompanhamento, avaliando o período de concessão do benefício, que não deve ser superior há 12 meses.

III - Auxílio-transporte para frequência a atendimento nos projetos sociais referenciados pela Secretaria executora da Política de Assistência Social do Município, desde que comprove a insuficiência temporária de recursos, mediante estudo social a ser documentado pela equipe técnica que realiza o acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS.

IV – Outras vulnerabilidades temporárias, apontadas pela equipe técnica que realiza o acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS.

Art. 20º - Para os efeitos desta Lei considera-se **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA** o reconhecimento pelo poder público de situação causada pelas intempéries climáticas, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Parágrafo Único: A Secretaria executora da Política de Assistência Social no município de Japeri deverá assegurar a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas.

Art. 21º - O prazo de concessão do apoio em situação de emergência e/ou calamidade pública corresponderá o período de permanência da situação anormal, podendo ser prorrogado.

Art. 22º - Para atendimento às vítimas de situação de calamidade pública, o benefício eventual deverá ser gerenciado de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial de alta complexidade no âmbito da Proteção Social Especial – PSE / CREAS, conforme definido pela resolução nº 109 de 11 de setembro de 2009 do CNAS.

§ 1º - O apoio em situação de emergência e/ou calamidade consistirá:

I - Na oferta de abrigos e/ou alojamentos temporários para famílias e/ou indivíduos que deles necessitarem.

II - Na entrega de colchões, cobertores, água potável, alimentos, vestuário, produtos de limpeza, produtos de higiene e outros que forem necessários;

DOS CRITÉRIOS

Art. 23º - Os seguintes critérios devem ser observados para a concessão dos benefícios eventuais objeto desta Lei:

I- O beneficiário deve residir no Município;

II- Renda familiar per capita de até ¼ do salário-mínimo vigente no país.

IV – É vedada a acumulação de recebimento de Aluguel Social previsto nesta Lei com qualquer outro benefício habitacional.

COMPETÊNCIAS

Art. 24º - Nos termos do artigo 15 da LOAS, da Resolução CNAS nº 212/2006 e demais normativas referentes aos benefícios eventuais, cabe ao município:

I – Operacionalizar os auxílios natalidade e funeral, disponibilizando o benefício em bens de consumo ou em pecúnia, em conformidade com a legislação pertinente;

II – Implementar, coordenar, acompanhar e avaliar a prestação dos benefícios eventuais em seu município;

III - Realizar estudos periódicos da realidade local e monitoramento da demanda para ampliação ou adequação da concessão dos benefícios;

IV - Expedir instruções e disponibilizar os instrumentos necessários à operacionalização da concessão dos benefícios eventuais no município;

V - Divulgar de forma ampla e periódica a existência dos benefícios eventuais e as formas para acessá-los;

VI – Identificar os indivíduos e/ou famílias, bem como realizar estimativa para concessão de benefícios eventuais;

VII – Adequar a concessão de benefícios a disponibilidade orçamentária do Município;

III - Auxílio-transporte para frequência a atendimento nos projetos sociais referenciados pela Secretaria executora da Política de Assistência Social do Município, desde que comprove a insuficiência temporária de recursos, mediante estudo social a ser documentado pela equipe técnica que realiza o acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS.

IV – Outras vulnerabilidades temporárias, apontadas pela equipe técnica que realiza o acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS.

Art. 20º - Para os efeitos desta Lei considera-se **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA** o reconhecimento pelo poder público de situação causada pelas intempéries climáticas, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Parágrafo Único: A Secretaria executora da Política de Assistência Social no município de Japeri deverá assegurar a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas.

Art. 21º - O prazo de concessão do apoio em situação de emergência e/ou calamidade pública corresponderá o período de permanência da situação anormal, podendo ser prorrogado.

Art. 22º - Para atendimento às vítimas de situação de calamidade pública, o benefício eventual deverá ser gerenciado de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial de alta complexidade no âmbito da Proteção Social Especial – PSE / CREAS, conforme definido pela resolução nº 109 de 11 de setembro de 2009 do CNAS.

§ 1º - O apoio em situação de emergência e/ou calamidade consistirá:

I – Na oferta de abrigos e/ou alojamentos temporários para famílias e/ou indivíduos que deles necessitarem.

II - Na entrega de colchões, cobertores, água potável, alimentos, vestuário, produtos de limpeza, produtos de higiene e outros que forem necessários;

DOS CRITÉRIOS

Art. 23º - Os seguintes critérios devem ser observados para a concessão dos benefícios eventuais objeto desta Lei:

I- O beneficiário deve residir no Município;

II- Renda familiar per capita de até ¼ do salário-mínimo vigente no país.

IV – É vedada a acumulação de recebimento de Aluguel Social previsto nesta Lei com qualquer outro benefício habitacional.

COMPETÊNCIAS

Art. 24º - Nos termos do artigo 15 da LOAS, da Resolução CNAS nº 212/2006 e demais normativas referentes aos benefícios eventuais, cabe ao município:

I – Operacionalizar os auxílios natalidade e funeral, disponibilizando o benefício em bens de consumo ou em pecúnia, em conformidade com a legislação pertinente;

II – Implementar, coordenar, acompanhar e avaliar a prestação dos benefícios eventuais em seu município;

III - Realizar estudos periódicos da realidade local e monitoramento da demanda para ampliação ou adequação da concessão dos benefícios;

IV - Expedir instruções e disponibilizar os instrumentos necessários à operacionalização da concessão dos benefícios eventuais no município;

V - Divulgar de forma ampla e periódica a existência dos benefícios eventuais e as formas para acessá-los;

VI – Identificar os indivíduos e/ou famílias, bem como realizar estimativa para concessão de benefícios eventuais;

VII – Adequar a concessão de benefícios a disponibilidade orçamentária do Município;

VIII – Realizar constantes estudos sobre a contingência – necessidade relacionadas a concessão de benefícios eventuais;

IX – Manter arquivos com os prontuários atualizados dos usuários;

X – Articular ações para promoção de emancipação dos usuários.

Art. 25º - Considerando o disposto na LOAS e na Resolução CNAS nº. 212/2006, compete ao Conselho Municipais de Assistência Social - CMAS:

I - Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social, com base na legislação pertinente e nas orientações do CNAS;

II –Monitorar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais, fornecendo ao órgão gestor municipal informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

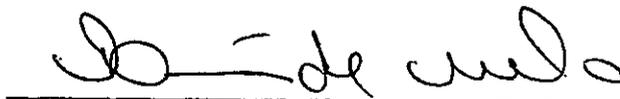
III - Avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios eventuais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º. - Os recursos destinados aos benefícios eventuais correspondem à disponibilidade da verba anual da Proteção Social Básica.

Art. 28º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Japeri, 12 de Dezembro de 2014.



Cezar de Melo
Presidente



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE JAPERI

ANO III
NÚMERO 130

JAPERI, 22 DE DEZEMBRO DE 2014 (segunda-feira)
Distribuição: Diário Oficial do Município de Japeri - RJ, nº 130, de 2014

PODER EXECUTIVO

PREFEITO

Ivaldo Barbosa dos Santos

VICE-PREFEITO

Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNO

CLAUDIO VIEIRA

Secretário

SAÚDE

FABIO VOLNEI DENARDIN

TIURISMO, ESPORTE E LAZER

FRANCISCO NACELLO DA SILVA

ADEOCLEMES DE SOUZA MARTINS JUNIOR

Secretário Executivo de Governo

URBANISMO E HABITAÇÃO

DENIS GUSTAVO RIBEIRO DE MACEDO

ANTONIO BOANERGES

Subsecretário

SEGURANÇA PÚBLICA, TRÁFEGO E TRANSPORTES

DENIS RIBEIRO DOS SANTOS

ADMINISTRAÇÃO

MARCOS PAULO ALVES DE ALMEIDA

CULTURA

MARCO RODRIGUES FRANCISCO

ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

REGINALDO ALMEIDA SANTOS JUNIOR

AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

MICHELE FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA

AGRICULTURA E PESCA

JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO

COMUNICAÇÃO

DESPORTO

REGINALDO DE SOUZA LEÃO

ORÇAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS

FERNANDO RANTIERY DIAS BEZERRA

Educação

ROBERTA BAILUNE ANTUNES

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

WENDEL ANDREY COELHO

Fazenda

FLIOM REGIS CARDOSO

CONTROLE GERAL

FABÍOLA MONTEIRO FURTADO

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

DELTON DE SOUZA LIMA

PROCURADORIA

HUMBERTO MOITA DA SILVA

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora - Biênio 2013/2014

Presidente

Cezar de Melo

Vice-presidente

José Valters de Macedo

Secretário

Marcio Rodrigues Rosa

2º Secretário

Marcio José Ilumin Guedes

Alvaro Carvalho de Menezes Neto

Ernane Rodrigues Alves

Helder Pedro Barros

José Luiz Carvalho da Costa

Jonas Aguiar da Cruz

Kedy Gustavo Bezerra Lopes

Marcos da Silva Arruda

Reginaldo de Souza Leão

Vereadores

ATOS DO EXECUTIVO

LEI Nº 1.295/2014.

"Dispõe sobre a desafetação de trecho da Rua do Carnaval compreendido entre as Ruas Micaela e Rua dos Apaches, e de outras providências."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º. Fica declarado desafetado do uso público para a categoria de bem domínial, o trecho da Rua do Carnaval, antiga Rua 10, compreendido entre as Ruas Micaela, antiga Rua 06 e a Rua dos Apaches, antiga Rua 08, localizadas no Bairro São Jorge, loteamento Bairro Jardim São Jorge, neste Município.

Art. 2º. Fica autorizado o Executivo Municipal a utilizar o espaço com a união das Praça 3, com 2.880,00 m² quadrados (Dois mil oitocentos e oitenta metros quadrados) e Praça 2, com 2.420,00 m² quadrados (Dois mil quatrocentos e vinte metros quadrados), para reforma da quadra esportiva no Bairro São Jorge, objetivo desta desafetação.

Art. 3º. A área de que trata o artigo primeiro destina-se, exclusivamente a reforma da Quadra Esportiva no Bairro São Jorge, vedada sua utilização para outra finalidade.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 22 de dezembro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

LEI Nº 1.296/2014.

"Regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, Secretaria executora da Política de Assistência Social do Município de Japeri - RJ, conforme art. 22 da Lei de n. 8.742/93 (LOAS), alterada pela Lei de n. 12.435/11, a Resolução Nº 212, de 19 de outubro de 2008 do Conselho Nacional de Assistência Social, o Decreto Federal Nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e a Resolução Nº 39 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI, no uso de suas atribuições legais, FIZO SABER QUE A Câmara Municipal de Japeri aprovou e eu sancionei a seguinte Lei.

III - Auxílio-transporte para frequência a atendimento nos projetos sociais referenciados pela Secretaria executora da Política de Assistência Social do Município, desde que comprove a insuficiência temporária de recursos, mediante estudo social e ser documentado pela equipe técnica que realiza o acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica - PSB / CRAS.

IV - Outras vulnerabilidades temporárias, apontadas pela equipe técnica que realiza o acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica - PSB / CRAS.

Art. 20º - Para os efeitos desta Lei considera-se **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA** o reconhecimento pelo poder público de situação causada pelas intempéries climáticas, advinda de balçoes ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, deslizamentos, incêndios, epidemias causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Parágrafo Único: A Secretaria executora da Política de Assistência Social no município de Japeri deverá assegurar a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersecretarial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas.

Art. 21º - O prazo de concessão do apoio em situação de emergência e/ou calamidade pública corresponderá o período de permanência da situação anormal, podendo ser prorrogado.

Art. 22º - Para atendimento às vítimas de situação de calamidade pública, o benefício eventual deverá ser gerenciado de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial de alta complexidade no âmbito da Proteção Social Especial - PSE / CREAS, conforme definido pela resolução nº 109 de 11 de setembro de 2009 do CNAS.

§ 1º - O apoio em situação de emergência e/ou calamidade consistirá:

- I - Na oferta de abrigos e/ou alojamentos temporários para famílias e/ou indivíduos que deles necessitarem.
- II - Na entrega de colchões, cobertores, água potável, alimentos, vestuário, produtos de limpeza, produtos de higiene e outros que forem necessários;

DOS CRITÉRIOS

Art. 23º - Os seguintes critérios devem ser observados para a concessão dos benefícios eventuais objeto desta Lei:

- I - O beneficiário deve residir no Município;
- II - Renda familiar per capita de até 1/3 do salário-mínimo vigente no país.
- IV - É vedada a acumulação do recebimento de Ajudado Social previsto nesta Lei com qualquer outro benefício habitacional.

COMPETÊNCIAS

Art. 24º - Nos termos do artigo 15 da LOAS, da Resolução CNAS nº 212/2006 e demais normativas referentes aos benefícios eventuais, cabe ao município:

- I - Operacionalizar os auxílios natalidade e funeral, disponibilizando o benefício em bens de consumo ou em pecúnia, em conformidade com a legislação pertinente;
- II - Implementar, coordenar, acompanhar e avaliar a prestação dos benefícios eventuais em seu município;
- III - Realizar estudos periódicos da realidade local e monitoramento da demanda para ampliação ou adequação da concessão dos benefícios;
- IV - Expedir instruções e disponibilizar os instrumentos ne-

cessários à operacionalização da concessão dos benefícios eventuais no município;

V - Dirigir de forma ampla e periódica a existência dos benefícios eventuais e as formas para acessá-los; VI - Identificar os indivíduos e/ou famílias, bem como realizar estimativa para concessão de benefícios eventuais;

VII - Adequar a concessão de benefícios a disponibilidade orçamentária do Município;

VIII - Realizar constantes estudos sobre a contingência - necessidade relacionadas a concessão de benefícios eventuais; IX - Manter arquivos com os prontuários atualizados dos usuários; X - Articular ações para promoção da emancipação dos usuários.

Art. 25º - Considerando o disposto na LOAS e na Resolução CNAS nº 212/2006, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da prestação de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social, com base na legislação pertinente e nas orientações do CNAS;

II - Monitorar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais, fornecendo ao órgão gestor municipal informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

III - Avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação da concessão e valor dos benefícios eventuais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º - Os recursos destinados aos benefícios eventuais correspondem à disponibilidade da verba anual da Proteção Social Básica.

Art. 28º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Japeri, 22 de dezembro de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito de Japeri
LEI COMPLEMENTAR Nº 196/2014

"Altera o artigo 1º; suprime o artigo 5º da Lei Complementar nº 192/2014".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei complementar nº 192/2014, que passa a possuir a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder bono aos professores estatutários, em parcela única, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e

quatrocentos reais), a ser pago no corrente mês com recursos do FUNDEB;

Art. 2º - Fica suprimido o artigo 5º da Lei Complementar nº 192/2014.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Japeri, em 22 de dezembro de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 197/2014.

"Altera os formulários dos anexos VIII, IX, X, e XI da Lei Complementar nº 017/2000 - (Código Municipal de Meio Ambiente), e dá outras providências."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Ficam alterados os formulários anexos mencionados nos seguintes artigos da Lei Complementar número 017/2000, que dispõe sobre o Código Municipal do Meio Ambiente:

- I - Os anexos dispostos no Caput do Artigo 118;
- II - Os anexos dispostos no Artigo 133;

Art. 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 22 de dezembro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 198/2014.

"Autoriza o Poder Executivo a Conceder Reajuste Setorial aos Profissionais Estatutários de apoio da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder Reajuste Setorial aos Profissionais estatutários de apoio da Secretaria Municipal de Educação, na ordem de 20% (vinte por cento).

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aplicação do contido no artigo anterior correrão à conta do próximo orçamento, produzindo efeito a contar de 01 de Janeiro de 2015.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Cópia

Japeri, 01 de Agosto de 2016.

059
Ofício nº /2016.

Senhor Prefeito:

RECEBIDO CÂMARA
MUNICIPAL DE JAPERI
01/08/16
4145/16

Tenho a elevada honra em dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar Lei aprovado por este Poder Legislativo, conforme discriminado abaixo, que seguem em anexo:

LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, CUJA EMENTA DIZ:
“ALTERA O ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, I, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 1.296/2014, E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.”

**CÉZAR DE MELO
PRESIDENTE**

**Exmo. Senhor
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
M.D. Prefeito do Município de Japeri.**